



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 16327.720214/2017-18
Recurso Embargos
Acórdão nº 3402-006.674 – 3ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 18 de junho de 2019
Embargante BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Período de apuração: 01/01/2013 a 31/12/2013

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. ARGUMENTO DA CONTRIBUINTE. CONTRAPOSIÇÃO. RECURSO DE OFÍCIO.

Tendo sido caracterizada omissão no acórdão embargado em face da ausência de análise de argumento apresentado pela contribuinte em contraposição ao recurso de ofício, ela deve ser suprida pelos embargos de declaração.

CERTIDÃO DE OBJETO E PÉ. NÃO CORRESPONDÊNCIA. ATOS JUDICIAIS. INTERPRETAÇÃO.

A informação constante em Certidão de Objeto e Pé, cuja veiculação não foi autorizada em decisão monocrática do Tribunal, que não encontra direta correspondência com os atos processuais da ação respectiva, trata-se apenas de uma interpretação das peças processuais efetuada pelo servidor que a emitiu, que não tem o condão de reconhecer situações que não foram objeto de decisão judicial ou de qualquer outro ato efetivo no processo, de forma que nada obsta a que o Colegiado do CARF tenha entendimento em sentido diverso, tal como efetuado no Acórdão embargado.

Embargos Acolhidos

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em acolher os Embargos de Declaração interpostos pelo contribuinte, para sanar a omissão do acórdão embargado, sem efeitos infringentes. O Conselheiro Diego Diniz Ribeiro se declarou impedido, sendo substituído pelo Conselheiro Muller Cavalcanti (suplente convocado). Julgamento realizado no dia 18/06/2019 às 09h00 a pedido da Fazenda Nacional.

(documento assinado digitalmente)

Waldir Navarro Bezerra - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Maria Aparecida Martins de Paula – Relatora

Participaram do julgamento os Conselheiros: Waldir Navarro Bezerra, Maria Aparecida Martins de Paula, Thais De Laurentiis Galkowicz, Pedro Sousa Bispo, Maysa de Sá Pittondo Deligne, Rodrigo Mineiro Fernandes, Cynthia Elena de Campos e Muller Cavalcanti (Suplente convocado em substituição ao Conselheiro Diego Diniz Ribeiro).

Relatório

Trata-se de Embargos de Declaração interpostos pelo *Banco Santander (Brasil) S.A.* em face de "lapso manifesto, omissões e contradições contidas no Acórdão n.º 3402-006.040", mediante o qual se requereu ao final:

Ante o exposto, requer-se que sejam conhecidos e providos os presentes Embargos de Declaração, para que seja declarada a **nulidade** do acórdão embargado por cerceamento do direito de defesa, em razão da ausência e inovação na fundamentação utilizada para afastar os argumentos de defesa do Embargante.

Subsidiariamente, caso não sejam acolhidas as preliminares acima, o que se alega apenas para argumentar, requer-se que este E. CARF supra o **lapso manifesto, as omissões e as contradições** ora apontadas, com a consequente reforma do acórdão embargado e o cancelamento integral.

Os Embargos foram admitidos parcialmente mediante despacho do Presidente do Colegiado, nos seguintes termos:

(...)

MÉRITO

III.1 – Lapso Manifesto e Omissão⁴ Quanto a Análise do Trânsito em Julgado Obtido

Contudo, dentre outros equívocos verificados no voto vencedor do acórdão embargado, os quais serão devidamente explorados, vislumbra-se patente lapso manifesto e omissão da maioria qualificada dessa E. Turma Julgadora ao não se considerar os termos da Certidão de Objeto e Pé emitida pelo Supremo Tribunal Federal (“STF”), atestando de maneira expressa o trânsito em julgado em questão (vide Doc. 07 da Impugnação), in verbis:

(...)

Quanto à omissão referente a não consideração pelo voto-condutor quanto aos termos da Certidão de Objeto e Pé emitida pelo Supremo Tribunal Federal (STF), tem razão o Embargante, visto que nos fundamentos adotados pela r. decisão não há referência à mencionada certidão, ainda que esteja arguida no recurso voluntário, de fls.2.758/2.787, no entanto, não se vislumbra no presente caso a hipótese de lapso manifesto, tampouco contradição, como a seguir se verá.

(...)

Ante as considerações acima, constata-se apenas a omissão quanto a não apreciação dos termos da Certidão de Objeto e Pé emitida pelo Supremo Tribunal Federal (STF).

(...)

CONCLUSÃO

Isso posto, com fundamento no art. 65, do Anexo II, do RICARF, aprovado pela Portaria MF nº 343, de 2015, ACOELHO PARCIALMENTE os Embargos de Declaração opostos pelo sujeito passivo, apenas no que tange à omissão quanto aos termos da Certidão de Objeto e Pé emitida pelo Supremo Tribunal Federal (STF).

Encaminhe-se ao Conselheiro Redator, Maria Aparecida Martins de Paula, integrante da Turma que prolatou o acórdão, para inclusão em pauta de julgamento, com proposta de correção do vício de omissão, referente aos termos da Certidão de Objeto e Pé emitida pelo Supremo Tribunal Federal (STF), formulado no Recurso Voluntário.

(...)

Os autos foram devolvidos a esta Conselheira na condição de Redatora do voto vencedor do Acórdão embargado para inclusão em pauta de julgamento.

É o relatório.

Voto

Conselheira Maria Aparecida Martins de Paula, Relatora

Os embargos de declaração interpostos pela contribuinte são tempestivos, como já avaliado no Despacho de Admissibilidade, e devem ser conhecidos na parte admitida pelo Presidente desta Turma.

Na parte admitida, os embargos tratam de omissão em parte do Acórdão que julgou o Recurso de Ofício, em face de argumento que sustentou a manutenção da decisão recorrida quanto à configuração da coisa julgada no caso concreto. Embora tal argumento tenha constado na mesma peça do recurso voluntário, em verdade, trata-se de manifestação da contribuinte em contraposição ao recurso de ofício.

No Acórdão embargado, o Colegiado deu provimento ao Recurso de Ofício para restabelecer o crédito tributário relativo à Cofins com a exigibilidade suspensa, conforme argumentos constantes no Voto Vencedor nos seguintes termos:

1. Recurso de Ofício - Cofins - decisão judicial

Em relação à Cofins, a Delegacia de Julgamento decidiu pela extinção do crédito tributário correspondente em face da decisão judicial passada em julgado, nos seguintes termos:

Segundo informa o próprio Supremo Tribunal Federal, da referida decisão não foi interposto recurso de qualquer espécie — cfr. Certidão de Decurso de Prazo emitida em 17/09/2015, cópia à fl. 2450.

Com base em tal informação, é inevitável concluir que o acórdão proferido pela 2ª Turma do Tribunal Regional Federal da 4ª Região transitou em julgado em relação à COFINS, fato este atestado, expressamente, pela Secretaria do Supremo Tribunal Federal, em 12/04/2016, por meio da Certidão de Objeto e Pé de fls. 2452/2454.

Ora, sendo certo que o trânsito em julgado da decisão judicial ocorreu antes mesmo da lavratura do auto de infração da COFINS, é imperioso declarar a

extinção do respectivo crédito tributário, por força do disposto no art. 156, inciso X, do CTN:

LEI nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 (Código Tributário Nacional)

Art. 156. Extinguem o crédito tributário:

(...)X - a decisão judicial passada em julgado;

No entanto, como o Acórdão proferido pelo Tribunal Regional Federal da 4ª Região no Mandado de Segurança nº 2005-71.00.019507-0 foi publicado ainda sob vigência do Código de Processo Civil anterior (CPC/1973), a ele não se aplica as disposições do novo Código (CPC/2015).

A resolução do conflito de normas processuais no tempo, como regra geral, segue a orientação disposta no art. 2º do Código de Processo Penal: “a lei processual penal aplicar-se-á desde logo, sem prejuízo da validade dos atos realizados sob a vigência da lei anterior”, de forma que a lei processual nova não atinge os atos processuais já praticados, nem seus efeitos, mas se aplica aos atos processuais a serem praticados. Esse entendimento foi, inclusive, incorporado ao CPC/2015 em seus arts. 14 e 1046, caput:

Art. 14. A norma processual não retroagirá e será aplicável imediatamente aos processos em curso, respeitados os atos processuais praticados e as situações jurídicas consolidadas sob a vigência da norma revogada.

Art. 1.046. Ao entrar em vigor este Código, suas disposições se aplicarão desde logo aos processos pendentes, ficando revogada a Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973.

(...)

Com efeito, no caso, aplica-se ao Acórdão do TRF 4ª Região, que substituiu a sentença do mandado de segurança, a lei processual vigente à época da sua publicação, mais especificamente, os arts. 467 e 468 do CPC/1973, que assim dispunham:

Art. 467. Denomina-se coisa julgada material a eficácia, que torna imutável e indiscutível a **sentença, não mais sujeita a recurso ordinário ou extraordinário**.

Art. 468. A **sentença, que julgar total ou parcialmente a lide**, tem força de lei nos limites da lide e das questões decididas. [negritei]

Dessa forma, na vigência do CPC anterior a coisa julgada material era tratada somente em relação à sentença ou ao acórdão como um todo, o que só veio a mudar com a vigência do CPC/2015 (arts. 502 e 503), o qual, como dito, não é aplicável ao presente caso, mas passou a prever a coisa julgada material em relação à "decisão de mérito não mais sujeita a recurso".

Nesse sentido, o STJ, na vigência no CPC anterior, vinha adotando a tese da indivisibilidade da coisa julgada, conforme demonstra a ementa abaixo:

PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA NO RECURSO ESPECIAL - AÇÃO RESCISÓRIA - PRAZO PARA PROPOSITURA - TERMO INICIAL - TRÂNSITO EM JULGADO DA ÚLTIMA DECISÃO PROFERIDA NOS AUTOS - CPC, ARTS. 162, 163, 267, 269 E 495.

- A coisa julgada material é a qualidade conferida por lei à sentença /acórdão que resolve todas as questões suscitadas pondo fim ao processo, extinguindo, pois, a lide.

- Sendo a ação una e indivisível, não há que se falar em fracionamento da sentença/acórdão, o que afasta a possibilidade do seu trânsito em julgado parcial.
- Consoante o disposto no art. 495 do CPC, o direito de propor a ação rescisória se extingue após o decurso de dois anos contados do trânsito em julgado da última decisão proferida na causa.
- Embargos de divergência improvidos.

(EREsp 404.777/DF, Rel. Ministro FONTES DE ALENCAR, Rel. p/ Acórdão Ministro FRANCISCO PEÇANHA MARTINS, CORTE ESPECIAL, julgado em 03/12/2003, DJ 11/04/2005, p. 169)

Com efeito, in casu, não há que se falar em trânsito em julgado da parte do Acórdão proferido pela 2ª Turma do Tribunal Regional Federal da 4ª Região que decidiu acerca da Cofins, embora essa parte exclusivamente não mais esteja sujeita a recurso, eis que o processo ainda se encontra em julgamento relativamente a outra parte do Acórdão (PIS). Conseqüentemente, descabe a conclusão da decisão recorrida no sentido de que teria havido a extinção do crédito tributário da Cofins em face do art. 156, X do CTN.

Dessa forma deve ser mantida a exigência de Cofins, com suspensão da exigibilidade do crédito tributário.

(...)

Como se vê acima, a linha argumentativa adotada no acórdão embargado foi no sentido de que, tendo sido o Acórdão do TRF 4ª Região publicado ainda sob vigência do CPC/1973, a ele não se aplicaria as disposições do CPC/2015 acerca do trânsito em julgado de parte da decisão, de forma que não se poderia falar em trânsito em julgado da parte desse Acórdão que decidiu acerca da Cofins, eis que o processo ainda se encontraria em julgamento relativamente a outra parte do Acórdão (PIS), não cabendo, portanto, a aplicação do art. 156, X do CTN.

Não obstante o entendimento acima possa ser considerado também uma interpretação do andamento do feito constante também na Certidão de Objeto e Pé mencionada pela embargante, é verdade que o argumento da contribuinte em contrarrazões ao Recurso de Ofício, no sentido de que essa Certidão atestaria o trânsito em julgado do Acórdão do TRF 4ª Região, não foi analisado no Voto Vencedor. A questão demanda saneamento por meio dos presentes embargos.

No que interessa aos embargos, na referida Certidão de Objeto e Pé, emitida pelo Secretário Judiciário do STF, Bacharel Dennys Albuquerque Rodrigues, em 12/04/2016, constou que:

Certifica, mais, que esta Secretaria atestou, nos autos, que até o dia 15/9/2015 não foi interposto recurso de qualquer espécie da decisão de 1/9/2015, asseverando, assim, o trânsito em julgado material do acórdão de fis. 1.247-1.253 no que tange à discussão da COFINS trazida no recurso extraordinário do Ministério Público Federal, e a manutenção do presente recurso apenas com relação à contribuição do PIS. Certifica, ainda, que os autos foram reatualizados em 17/9/2015 em razão da decisão publicada no Diário da Justiça Eletrônico em 23/4/2015.

CERTIDÃO DO STF BACHARELO DE JUSTIÇA
DENNY ALBUQUERQUE RODRIGUES
PROCURADOR GERAL DE JUSTIÇA

Consta na fl. 2715 do presente processo cópia do ato da Secretaria mencionado na Certidão que certificou o fato na seguinte forma:



Dessa forma, em interpretação dos atos do processo judicial, em especial, da "Certidão de Decurso de Prazo" da fl. 1368 dos autos judiciais acima, o Secretário Judiciário acrescentou na Certidão de Objeto e Pé os dizeres "asseverando, assim, o trânsito em julgado material do Acórdão de fls. 1247/1253 no que tange à discussão da COFINS trazida no recurso extraordinário do Ministério Público Federal, e a manutenção do presente recurso apenas com relação à contribuição do PIS".

Ocorre que não restou demonstrado no presente processo qualquer correspondência desse entendimento com alguma decisão judicial ou ato constante no processo judicial. De fato, a recorrente apegou-se a esses dizeres da Certidão de Objeto e Pé porque nada mais havia de concreto no processo judicial acerca dessa afirmação. Tratando-se apenas de uma interpretação dos atos do processo emitida pelo referido Secretário, ela não tem o condão de reconhecer situações que não foram objeto de decisão judicial ou de qualquer ato efetivo no processo, de forma que nada obsta a que o Colegiado do CARF tenha entendimento em sentido diverso deste, tal como efetuado no acórdão ora embargado.

Inclusive, na Certidão subscrita pelo Diretor de Secretaria do TRF 4ª Região (doc. 08 da impugnação - fls. 2723/2724), emitida em 18/04/2017, diante da verificação das mesmas peças judiciais do mandado de segurança, os mesmos fatos foram relatados sem a interpretação de que teria havido "trânsito em julgado material" em relação à Cofins, como se vê abaixo:

(...) Em decisão prolatada em 16/04/2015, o Ministro Ricardo Lewandowski admitiu o recurso extraordinário interposto pela União, no qual se discute o art. 72 do ADCT, que teria autorizado a cobrança da contribuição para o PIS das instituições financeiras, assim como negou seguimento ao recurso extraordinário interposto pelo Ministério Público Federal, o qual pretendia alargar o objeto do recurso extraordinário da União, o qual não impugnou o acórdão no ponto em que discute a forma de recolhimento da COFINS. Contra a decisão, o MPF interpôs agravo regimental com pedido de reconsideração. Em sessão Plenária do dia 28/05/2015, o STF negou provimento ao agravo regimental, entendendo que o MPF é parte ilegítima para ajuizar pretensão de natureza tributária que objetive a cobrança de tributo em processo no qual a própria União não recorreu. O MPF opôs embargos de declaração. Em Sessão Plenária do dia 19/08/2015, o STF rejeitou os embargos de declaração. O MPF peticionou manifestando ciência da decisão. **O acórdão que rejeitou os embargos de declaração foi publicado no Diário da Justiça Eletrônico de 01/09/2015, tendo a Seção de Recursos do STF certificado nos autos que até o dia 15/09/2015 não houve interposição de recursos contra tal decisão.** Em 17/09/2015, a Seção de Recursos do STF procedeu à reatuação do RE 609.096, a fim de fazer constar como parte recorrente apenas a União. (...)

Oportuno, nesse ponto, trazer o esclarecimento da Fazenda Nacional de que a Secretaria do STF nem teria autorização para reconhecer o eventual “trânsito em julgado material” de parte do acórdão do TRF da 4ª Região, eis que o próprio Ministro Lewandowski já havia indeferido pedido da interessada nesse sentido, conforme constou nas suas Razões ao Recurso de Ofício, abaixo transcritas:

(...)

Ora, de início é estranho constatar em uma certidão de “objeto e pé”, e não em uma certidão de trânsito em julgado, informação sobre a suposta ocorrência do “trânsito em julgado material”, que, na verdade, caracteriza-se como um entendimento jurídico e, como tal, sua ocorrência deveria ser corretamente discutida em uma decisão, e não constar de uma certidão desse jaez, que tem como regra apenas a descrição de atos processuais, e não a definição sobre a natureza controvertida desses atos.

Independente disso, pelos próprios termos da referida certidão é possível concluir pela não ocorrência do “trânsito em julgado material” do acórdão do TRF da 4ª Região, conforme adiante se verá.

Em primeiro lugar, cabe registrar que o contribuinte já havia requerido ao ministro Ricardo Lewandoski, relator do RE n.º 609.096/RS, por meio da Petição n.º 51204/2015-STF, de 06 de outubro de 2015, a expedição de certidão de inteiro teor em que constasse, entre outras informações, a ocorrência do “trânsito em julgado material”. Confira-se o que o ministro relator decidiu a respeito, em decisão de 26 de outubro de 2015:

“Trata-se de petição por meio da qual o recorrido, Banco Santander (Brasil) S.A., requer a expedição de certidão de inteiro teor e que conste as seguintes informações:

(...)D) Por fim, a expressa referência ao protocolo da petição n.º 51146/2015, bem como ao teor da declaração por esta juntada, a qual manifesta a expressa inexecução do título judicial dos acórdãos de fls. 402-406 e 446-449, para fins de compensação do crédito tributário de COFINS na via administrativa, nos termos da Instrução Normativa n.º 1.300 da RFB, cujo **trânsito em julgado material** foi reconhecido por este Supremo Tribunal Federal após a decisão prolatada pelo Min.

Ricardo Lewandowski e publicada em 23/04/2015, diante a qual não cabe mais recurso, conforme certidão de decurso de prazo publicada em 17/09/2015 às fls. 1368”.

Verifica-se pela leitura dos citados itens que os dados solicitados não foram praticados pelo Supremo Tribunal Federal, o que inviabiliza o seu atendimento.

Isso posto, indefiro o pedido.

Publique-se.” (Grifou-se)

Perceba-se que o pedido foi indeferido por não caber ao STF certificar atos por ele não praticados, ou seja, não caberia à Corte certificar o “trânsito em julgado material” do acórdão proferido pelo TRF da 4ª Região.

O contribuinte, então, por meio da Petição nº 56003/2015-STF, de 29 de outubro de 2015, requereu apenas a expedição de certidão de inteiro teor, deferida em 19 de novembro de 2015, nos seguintes termos:

“Defiro o pedido de expedição de certidão de inteiro teor como de praxe pelo Tribunal.

À Secretaria Judiciária para providências.

Publique-se”.

Dessa forma, a informação constante na Certidão de Objeto e Pé emitida no âmbito do STF de que teria ocorrido “trânsito em julgado material” de parte do acórdão do TRF da 4ª Região relativa à Cofins, além de não encontrar correspondência em nenhum ato do processo judicial, está em desacordo com as decisões do ministro Ricardo Lewandowski acima referidas, razão pela qual não tem o condão de afastar o entendimento deste Colegiado contido no Voto Vencedor do acórdão embargado, no sentido contrário.

Assim, pelo exposto, voto no sentido de acolher os Embargos de Declaração interpostos pela contribuinte, para sanar a omissão do acórdão embargado com a análise do argumento da contribuinte acerca de informação constante em Certidão de Objeto e Pé, conforme fundamentos acima, sem alterar o resultado do julgamento anterior deste Colegiado quanto ao provimento do recurso de ofício.

(documento assinado digitalmente)

Maria Aparecida Martins de Paula